

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS II**

ANDREA ABRAHAO COSTA

CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ

FERNANDO DE BRITO ALVES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Andrea Abrahao Costa

Charlise Paula Colet Gimenez

Fernando De Brito Alves – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-787-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Dedicar-se ao estudo dos métodos heterocompositivos e autocompositivos de tratamento de conflitos é reconhecer o papel de construção e solidificação da paz nas relações entre as pessoas, entre comunidades e nações como elemento essencial do engajamento humanitário. Trata-se de desenvolver ferramentas de justiça social e transformação, pois permitem a evolução do ser humano e do meio em que se inserem. Portanto, o Grupo de Trabalhos Formas de Solução de Conflitos II oportuniza o debate e a reflexão de pesquisas científicas desenvolvidas pela pós-graduação stricto sensu no Brasil, contribuindo na concretização de instrumentos de tratamento de conflitos que possibilitam que esse encontro de ideias, valores e interesses possam transformar as estruturas sensíveis às dinâmicas das relações humanas.

Nesse sentido, os debates aqui realizados revelam a importância dos métodos consensuais e dialogados de tratamento de conflitos enquanto políticas públicas voltadas ao restabelecimento da comunicação, da autonomia e empoderamento dos seres humanos para a ressignificação da cidadania e resgate da fraternidade, alteridade e sensibilidade nas relações sociais.

Assim, apresentam-se os artigos científicos que integram essa obra e se dedicam ao estudo da matriz teórica do Direito Fraternal e dos institutos da Arbitragem, Conciliação, Constelações Sistêmicas, Justiça Restaurativa e Mediação:

MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: A RETÓRICA DA HARMONIA E OS PROCESSOS DE CONTROLE – autoria de JULIANA RAINERI HADDAD;

OS CONFLITOS EM UMA SOCIEDADE PLURAL E MULTICULTURAL: A METATEORIA DO DIREITO FRATERNO COMO UMA PROPOSTA DE ALTERIDADE E FRATERNIDADE ÀS RELAÇÕES SOCIAIS – autoria de CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ, LÍGIA DAIANE FINK DOS SANTOS;

IMPLICAÇÕES DO ESTUDO CRÍTICO DO CONFLITO PARA O DIREITO – autoria de JOÃO HENRIQUE PICKCIUS CELANT, SERGIO LEANDRO CARMO DOBARRO;

AS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS FAMILIARES: UMA PROPOSTA DE MEDIAÇÃO MAIS HUMANA PARA O JUDICIÁRIO – autoria de JOSÉ ANTONIO DA SILVA, SANDRA GONÇALVES DALDEGAN FRANÇA;

A TRANSFORMAÇÃO DA CONCILIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES – autoria de CAMILA RABELO DE MATOS SILVA ARRUDA, LETICIA MARIA DE OLIVEIRA BORGES;

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: A NECESSÁRIA PREVISÃO DE UM REAL INCENTIVO – autoria de FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA, GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES;

ABORDAGEM EXTRAJUDICIAL PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM FRANQUIAS CONFORME SUA CAUSA DE ORIGEM – autoria de FERNANDA CARVALHO FRUSTOCKL LA ROSA, SILVIO BITENCOURT DA SILVA;

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E ATIVIDADE POLICIAL: A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COM FINALIDADE DE PREVENÇÃO CRIMINAL – autoria de MEIRE APARECIDA FURBINO MARQUES, SÉRGIO AUGUSTO VELOSO BRASIL;

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO PARADIGMA PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS – autoria de CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES, ROSALINA MOITTA PINTO DA COSTA;

JUSTIÇA RESTAURATIVA E CONSENSO COMO FERRAMENTAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS PENAIIS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: PREMISSAS, DESAFIOS E POSSIBILIDADES – autoria de GABRIEL ARRUDA DE ABREU, TAÍS ARIMATÉIA BANDEIRA NOGUEIRA;

O DIREITO E A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE INTEGRAÇÃO NA BUSCA DA EFETIVIDADE DE COMBATE AO BULLYING POR MEIO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA – autoria de RENATA APARECIDA FOLLONE, CASSIANE DE MELO FERNANDES;

EDUCAÇÃO PARA UMA CULTURA DE PAZ E A INTERDISCIPLINARIDADE NA NEG-MED-ARB – autoria de EDILAMAR RODRIGUES DE JESUS E FARIA;

A EFETIVIDADE DO JUÍZO ARBITRAL – autoria de MARIA CRISTINA ZAINAGHI, SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG;

O TRIBUNAL MULTIPORTAS COMO POSSÍVEL FORMA DE SOLUÇÃO PARA DESCONGESTIONAR O PODER JUDICIÁRIO NACIONAL – autoria de EUNIDES MENDES VIEIRA;

CEJUSC COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA – autoria de MARINA CARNEIRO MATOS SILLMANN, RODRIGO VALLE NOGUEIRA;

O CASO " MATA DA BARÃO HOMEM DE MELO" : MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA - autoria de

Lucas Cardoso De Carvalho , Zilda Manuela Onofri Patente.

Assim, a concretização do reconhecimento pelo Brasil de métodos autocompositivos e heterocompositivos como respostas adequadas ao conflito valoriza a justiça de proximidade e uma filosofia de justiça do tipo restaurativo, representando um tratamento mais humano e eficaz dos conflitos sociais atuais. Fomenta-se, desse modo, uma cultura de paz, de alteridade e de tratamento de conflitos de forma qualitativa.

Profa. Dra. Andrea Abrahao Costa - UFG

Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez - URI

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves - UENP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS CONFLITOS EM UMA SOCIEDADE PLURAL E MULTICULTURAL: A METATEORIA DO DIREITO FRATERNAL COMO UMA PROPOSTA DE ALTERIDADE E FRATERNIDADE ÀS RELAÇÕES SOCIAIS

THE CONFLICTS IN A PLURAL AND MULTICULTURAL SOCIETY: THE FRATERNAL LAW THEORY AS A PROPOSAL OF ALTERITY AND FRATERNITY TO SOCIAL RELATIONS

**Charlise Paula Colet Gimenez ¹
Lígia Daiane Fink dos Santos ²**

Resumo

O artigo tem como objetivo abordar os conflitos decorrentes da sociedade plural e multicultural na contemporaneidade a partir da perspectiva da Metateoria do Direito Fraternal, apresentando-a como expressão da fraternidade e da alteridade entre os seres humanos. Para tanto, adota-se o método de abordagem dedutivo, e método de procedimento monográfico. A partir do estudo, compreende-se que a abordagem do Direito Fraternal – inclusivo, não violento – possibilita a transformação da individualidade em uma sociedade que intensifica os processos de exclusão do diferente, em formas de resolução de conflitos pautadas na paz e no compartilhamento entre todos.

Palavras-chave: Direito fraternal, Habitus, Sociedade de risco, Fraternidade, Resolução de conflitos

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to study the conflicts arising from the plural and multicultural society in the contemporary world from the perspective of the Fraternal Law Theory, presenting it as an expression of brotherhood and otherness among human beings. For that, the method approach is deductive and the method of procedure is monographic. From the study, it is understood that the Fraternal Law's approach - inclusive, non-violent - allows the transformation of the individuality in a society that intensifies the process of exclusion from the different, in ways of resolving conflicts based on peace and sharing among all.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fraternal law, Habitus, Society of risk, Fraternity, Conflict resolution

¹ Doutora em Direito pela UNISC. Docente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito – Mestrado e Doutorado, e do Curso de Graduação em Direito, da URI, campus Santo Ângelo/RS.

² Mestranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões(URI), Campus Santo Ângelo-RS.

1 INTRODUÇÃO

No momento histórico que a sociedade está vivenciando, diante da crescente globalização, registram-se características nas relações sociais, no indivíduo no tocante à formação/transformação de sua identidade e no seu reconhecimento na sociedade, bem como se observa que os seres humanos, vinculados ao seu Estado (na perspectiva da nacionalidade), enfrentam problemas relativos aos Direitos Humanos, cuja repercussão ocorre em escala mundial. A nova modernidade produziu reformulações significativas na sociedade, na política, na economia e principalmente no comportamento dos indivíduos, reformulações estas que transformaram a sociedade em uma sociedade complexa/de risco.

Com a globalização, idealiza-se o reconhecimento das diferenças e de seus direitos, visto que pode-se dizer que os paradigmas da desigualdade social estão diretamente correlacionados às fases do processo de modernização. Logo, uma vez não reconhecidas as diferenças, torna-se inevitável um enfrentamento entre as diversas realidades culturais e seus Estados-Nação – cujas políticas de reconhecimento e de identidade não condizem em sua maior parte com o cenário atual – ocasionando, desse modo, conflitos de abrangência internacional.

Contudo, o *habitus*, referido por Bourdieu, é muitas vezes uma reprodução conservadora das pessoas de uma determinada estrutura social para manter uma dinâmica organizacional conservadora de muitos anos, ou seja, o *habitus* é uma espécie de bússola social que é oferecida aos cidadãos pela própria sociedade.

Para que se possa mudar essa reprodução conservadora, e, tendo como objetivo o reconhecimento e o respeito à diversidade cultural, fundamentado na tolerância e no respeito à diferença, o presente texto tem por objetivo apresentar o Direito Fraternal, a partir do método de abordagem dedutivo e método de procedimento monográfico, como meio de transformação da sociedade de complexa, sendo uma proposta humanizadora ao *habitus* de Bourdieu, uma vez que prima pelo reconhecimento do diferente e sua respectiva inclusão, constituindo-se, portanto, em uma forma de tratamento dos conflitos nas relações entre os seres humanos em uma sociedade plural e multicultural.

2 A INDIVIDUALIDADE DO SUJEITO NO *HABITUS* DE BOURDIEU

A sociedade contemporânea vive na atualidade uma ruptura no interior da própria modernidade, experienciando uma ruptura idêntica à modernização que produziu as práticas feudais, fazendo surgir, assim, a civilização industrial. Contudo, essa ruptura não significa o

fim, mas uma reformulação da sociedade moderna, que contrai novos rumos e contornos, transformando-se em uma “sociedade (industrial) de risco”. A nova modernidade, desse modo, implementou mudanças significativas na política, na economia e principalmente no comportamento dos indivíduos, posto que a produção social de riquezas é acompanhada simultaneamente pela produção social de riscos. (BECK, 2011).

Diante dessa simultaneidade de produção social de riqueza e produção social de riscos, os problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez são sobrepostos aos problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos técnico-científicos produzidos. (BECK, 2011).

O mundo moderno é caracterizado por modos de vida e instituições sociais que são radicalmente diferentes, mesmo sendo de um passado recente. Assim, é difícil a mudança social, pois ela muda o tempo todo. Refere-se, nesse sentido, que nenhuma teoria única poderia explicar a diversidade do desenvolvimento social humano, nem aos sistemas sociais altamente complexos da atualidade, contudo, podem-se identificar os principais fatores que influenciaram as mudanças sociais, quais sejam: fatores culturais, o ambiente físico e a organização política. (GIDDENS, 2012).

Compreende-se, portanto, que “a promessa de segurança avança com os riscos e precisa ser diante de uma esfera pública alerta e crítica, continuamente reforçada por meio de intervenções cosméticas ou efetivas no desenvolvimento técnico-econômico.” Assim, pode-se dizer que os paradigmas da desigualdade social, estão relacionados às fases do processo de modernização (BECK, 2011).

A distribuição e os conflitos acerca da riqueza social estão em primeiro plano nos países e sociedades de terceiro mundo, nas quais os pensamentos e ações das pessoas são dominados pela carência material, pela “ditadura da escassez”, pois no processo de modernização, surgem cada vez mais forças destrutivas, em tal medida que a imaginação humana fica desordenada diante delas. (BECK, 2011).

Com a modernidade, o status do indivíduo muda radicalmente, sendo reconhecido por si mesmo, independentemente de seu vínculo com os grupos. Castels (2013) faz referência às guerras de religião na França e a guerra civil inglesa, da desestabilização de uma ordem social fundada nas pertenças coletivas e legitimada pelas crenças tradicionais, o que leva ao extremo a dinâmica da individualização dos indivíduos:

Testigo a través de las guerras de religión en Francia y la guerra civil inglesa de la desestabilización de un orden social fundado en las pertenencias colectivas y legitimado por las creencias tradicionales, lleva al extremo da dinámica de La

individualización hasta el punto em que ésta dejaría a los individuos enteramente librados a si mismos. Una sociedad de individuos no sería ya, hablando con propiedad, una sociedad sino un estado de naturaleza, es decir, un estado sin ley, sin derecho, sin constitución política y sin instituciones sociales, presa de una competência desenfadada de los individuos entre si, y La guerra de todos contra todos. (CASTEL, 2013, p. 19).

Nos dias atuais, pode-se identificar uma desorientação nos indivíduos das organizações sociais, como se esses fossem pegos de surpresa pelo universo de mudanças e não compreendessem o que está acontecendo, parecendo assim, estar fora do controle a sociedade contemporânea. (DUMONT; GATTONI, 2003).

A sociedade contemporânea está cada vez mais distante dos ideais e referências do Estado de Bem-Estar Social, dentro de um contexto, no qual o controle social seria exercido por um Estado totalizante, uma vez que exsurge um aglomerado de novos condicionantes sociais, os quais tendem a integrar as formas de controle social em novos modelos de sociabilidade. (LOPES; SINOS, 2006).

Hoje, praticamente todos os perigos que ameaçam a sociedade parecem estar sob jugo de decisões e imputações morais, políticas e jurídicas, que muitas vezes são responsabilidade de empresas multinacionais, indústrias e interesses privados, que interferem nas decisões estatais, ou seja, os interesses privados se sobrepõem aos interesses públicos. (COLLAZOS, 2012).

Segundo Ulrich Beck, a sociedade contemporânea é marcada principalmente por uma carência, posta, pela impossibilidade de “imputar externamente” as situações de perigo, ou seja, a sociedade ao trabalhar com os riscos é confrontada com ela mesma, como ele refere:

À diferença de todas as culturas, e fases de desenvolvimento social anteriores, que se viam confrontadas a ameaças das mais variadas formas, atualmente, a sociedade se vê, ao lidar com riscos, *confrontada consigo mesma*. Riscos são um produto histórico, a imagem especular de ações e omissões humanas, expressão de forças produtivas altamente desenvolvidas. Nessa medida, com a sociedade de risco, a *autogeração* das condições sociais de vida torna-se problema e tema. Se os riscos chegam a inquietar as pessoas, a origem dos perigos já não se encontrará mais no exterior, no exótico no inumano, e sim na historicidade adquirida e capacidade das pessoas para a autotransformação, para a autoconfiguração e para a autodestruição das condições de reprodução de toda a vida do planeta. (BECK, 2011, p. 275).

Nesse sentido, o referido autor afirma que as fontes de produção de perigo, não são mais o desconhecimento, mas sim, o conhecimento, ou seja, uma dominação aperfeiçoada da natureza, com um sistema de decisões e coerções objetivas estabelecidas na era industrial (BECK, 2011).

A referência de Giddens para “vivemos hoje em uma sociedade de risco” pode ser comprovada, mediante a atual realidade social e mundial, uma vez que as interações sociais se efetivam, conforme a historicidade. Dessa forma, é necessário que “o mundo perceba que esses novos cenários apontam para a necessidade de melhor refletir sobre o relacionamento com as sociedades em que a tradição, política e religiosidade se amalgam em um só movimento”. (DUMONT; GATTONI, 2003, p. 52).

Importante salientar que pensadores e filósofos sustentam que o fenômeno da globalização concorreu para a denominada crise do Estado, como também para a crise de legitimidade que afeta suas instituições, visto que, o Estado-nação vai perdendo seu poder de atuação diante da sociedade contemporânea, que se torna cada vez mais complexa. (LYRA, 2003).

Em tempos de intolerância, os indivíduos esquecem de partilhar, seja bens ou serviços que resultam um processo de desenvolvimento, sendo assim, aumenta a insegurança coletiva. Na contemporaneidade, vislumbra-se notoriamente um crescente individualismo solipsista, não sendo capaz de reconhecer o outro e praticar a alteridade.

Contemporaneamente, a sociedade é composta por uma diversidade de culturas, etnias, bens, valores, devendo a partir destes, exercer uma convivência humana pacífica, reconhecendo o outro, seus valores, preceitos, crenças, demonstrando a prática da tolerância. A busca incessante pela identidade e de seu reconhecimento “é um contraponto à homogeneidade cultural que vem na esteira da globalização. (BERTASO, HAMEL, 2016, p. 100).

Nesse rumo, é possível perceber que a globalização desafia as formas tradicionais de produzir pertença e identidade, esse novo padrão remodela as formas dos modelos culturais de adaptar-se ao tempo de globalização e esse processo tem modificado o cotidiano dos indivíduos, porém, conforme refere Ulrich Beck, “em todos os lugares, a ideia de que se vive num lugar isolado e separado de todo o resto vai se tornando claramente fictícia”. (BECK, 1999, p. 139, apud, LUCAS, 2013, p.168).

Nesse contexto, insere-se a noção de Pierre Bourdieu, sobre o *habitus*, que sempre esteve relacionada sobre o senso prático, ou seja, sobre o fundamento em que a concepção de um sujeito com consciência seria capaz de observar o mundo como espetáculo e construir uma representação sobre ele. Importante definir, portanto, que os agir dos agentes está relacionado diretamente com a sua socialização e que assume diferentes formas e se expressam por meio dos *habitus*.

O *habitus* vem sendo utilizado como uma ampla teoria desde Aristóteles, visto que se presta à tradução dos processos de socialização e aprendizado do ser humano. Dessa forma, o

habitus, apesar de ser uma teoria muito complexa, se faz também flexível, sendo utilizado como ferramenta para novos modelos de socialização e formação de identidades, desse modo a teorização sobre o *habitus*, mesmo sendo complexa, é capaz de orientar e direcionar pesquisadores para novas experiências. (BORDIEU, 1983).

O conceito de *habitus* referido por Bourdieu é assim especificado:

[...] O *habitus*, como diz a palavra, é aquilo que se adquiriu, que se encarnou no corpo de forma saudável, sob a forma de disposições permanentes. [...] o *habitus* é um produto dos condicionamentos que tende a reproduzir a lógica objetiva dos condicionamentos, mas introduzindo neles uma transformação: é uma espécie de máquina transformadora que faz com que nós “reproduzamos” as condições sociais de nossa própria produção, mas de uma maneira relativamente imprevisível, de uma maneira tal que não se pode passar simplesmente e mecanicamente do conhecimento das condições de produção ao conhecimento dos produtos. (ROCHA, 2008, p. 11).

De acordo com Setton, no que se refere ao *habitus*, o processo de socialização pode ser considerado um espaço plural de relações sociais, ou seja, pode ser um campo estruturado pelas relações práticas entre instituições e agentes sociais. Contudo, é importante enfatizar que a relação de interdependência entre instâncias e agentes de socialização é uma forma de reafirmar que uma vez estabelecidas às relações entre eles, estas podem ser de continuidade ou de ruptura. (SETTON, 2002).

Nos termos de Bourdieu, o *habitus* se relaciona à capacidade de uma determinada estrutura social ser introduzida pelos agentes por meio de disposições para sentir, pensar e agir. É também definido como “[...] um sistema de disposições duráveis e transponíveis que, integrando todas as experiências passadas, funciona a cada momento como uma matriz de percepções, de apreciações e de ações – e torna possível a realização de tarefas infinitamente diferenciadas, graças às transferências analógicas de esquemas [...]”. (BOURDIEU, 1983, p. 65).

Assim, pode-se afirmar que *habitus* é um conjunto de categorias diversas do pensamento, espontânea e imperceptível, porém, com capacidade de dar sentido às ações dos sujeitos, aplicada em situações individuais interligada à invenção e criatividade. Pode se assemelhar a uma instituição escolar, a qual é responsável por disseminar conscientemente e em certa medida inconscientemente ou de produzir indivíduos dotados do sistema de esquemas inconscientes (ou profundamente internalizados), estabelecendo uma cultura, ou seja, o *habitus*.

Nesse sentido, expõe-se que o *habitus* é construído no processo de socialização, é no encontro com a sociedade que se cria o *habitus*, sendo este historicamente construído e renovando-se pela prática dos agentes, sempre encontrando novas formas de convicções. “O

habitus é uma espécie de bússola social que nos foi oferecida pela própria sociedade; é uma competência prática adquirida na e para a ação; é uma aptidão social incorporada, durável no tempo, mas não eterna”. (BOURDIEU, 1983, s. p.).

Baseado nos estudos de Bourdieu, Setton refere que uma nova matriz cultural pode se formar, com a particularidade vivida e experimentada pelos cidadãos, formando-se, assim, um novo *habitus*:

Reitero a necessidade de considerar o *habitus* um sistema flexível de disposição, não apenas resultado da sedimentação de uma vivência nas instituições sociais tradicionais, mas um sistema em construção, em constante mutação e, portanto, adaptável aos estímulos do mundo moderno: um *habitus* como trajetória, mediação do passado e do presente; *habitus* como história sendo feita; *habitus* como expressão de uma identidade social em construção. (SETTON, 2002, p. 67).

As reflexões acerca da contemporaneidade são caracterizadas por uma era de produção de referências culturais, bem como a propagação da informação, as quais ocupam um papel essencial na formação ética, identitária e cognitiva do ser humano. É a experiência incorporada, mas também em contínua construção na forma de *habitus* que habilita o indivíduo a construir-se processual e relacionalmente. (SETTON, 2002).

Na atualidade, o caráter transitório dos conhecimentos é elemento chave para a reflexão acerca do *habitus*, bem como do processo de socialização e a construção das identidades. Vive-se um mundo com uma crescente variedade de instituições produtoras de saberes, comportamentos e valores; os valores que antigamente eram solidificados pela tradição por meio da família e da escola, hoje em dia passam a ser dispersos e esfacelados. (SETTON, 2002).

Nas sociedades contemporâneas, a diversidade de culturas e aproximação destas são resultados do processo de globalização, tornando-se inevitável a exigência por parte destas de reconhecimento e participação. Centrado na ideia de pluralismo como advento da diversidade, o multiculturalismo expõe a possibilidade de acesso à alteridade e ao reconhecimento do outro e de suas diferenças. (LUCAS, SCHNEIDER, 2009).

Nessa premissa, é vital considerar que os novos movimentos sociais, fundados na diferença e na diversidade, compõem a sociedade atual, que se torna cada vez mais plural, multifacetada e multicultural. Portanto, segundo Parekh, as sociedades multiculturais contemporâneas possuem quatro aspectos relevantes: o primeiro aspecto elencado pelo autor é a aproximação entre as culturas, resultado da dinâmica do processo de globalização. É praticamente inexorável, e graças aos ideários liberais e democráticos, até as comunidades culturais vistas como inferiores, passam a exigir direitos de reconhecimento da diferença e participação política. (PAREKH, 2000 *apud* SANTOS; LUCAS, 2015).

O segundo aspecto é que a importância da cultura foi incorporada na formação do sujeito e assimilada pela sociedade, passando a respeitar as diferenças culturais e considerando a cultura como uma política relevante. Parekh elenca como terceiro aspecto a nova formação mundial no campo econômico, cultural e tecnológico, sendo que esta nova formação tem ampliado o contato entre todas as partes do mundo, acabando com o isolamento das culturas. O quarto e último aspecto, como característica marcante das sociedades multiculturais contemporâneas, as transformações que têm afetado o Estado-Nação culturalmente homogeneizador. (PAREKH, 2000^{apud} SANTOS; LUCAS, 2015).

Sob a ótica do direito à diferença, proclamado pelo multiculturalismo, os ideais humanos universais seriam uma nova tentativa de homogeneização destes. Contudo, consoante expõe Lucas, “o conflito, então se estabelece entre a necessidade de preservação de culturas dos diferentes povos e o dever de observância aos direitos do homem indistintamente entre esses grupos de indivíduos, enveredando, muitas vezes, para a relativização [...]”. (LUCAS, 2009, p. 105).

Na contemporaneidade, a pluralidade cultural é uma realidade que deve ser estimulada, contudo, ao mesmo tempo em que é oportunizado o encontro das diferenças na sociedade global, surgem, também, as divergências e arrenegações que não favorecem o diálogo intercultural, sendo marcado muitas vezes com agressividade o nível das oposições. (LUCAS, 2009).

Nesse contexto, insere-se Eligio Resta ao referir que “[...] é a obsessão da diferença que compele os homens a elaborarem todas aquelas formas insistentes da identidade, que os induzem a distanciar-se dos outros e que lhes sugerem o direito de manter longe de tudo aquilo que se lhes avizinha”. (RESTA, 2004, p. 29).

Percebe-se que os conflitos que permeiam a atualidade não se constituem essencialmente de natureza interindividualista, mas identifica-se uma diversidade de contendas coletivas (grupos sociais contra outros grupos; grupos contra entidades abstratas como o Estado; etnias contra outras etnias; maiorias contra minorias); pois a multiplicidade de forças é muito mais complexa do que a de uma pessoa *versus* outra (LUCAS; SANTOS, 2015).

Assim, o que se pretende exprimir é a articulação de soluções a partir de uma construção igualitária formal e universalista é extremamente limitada, pois há nela teses que não mais se aplicam ou se distanciam da realidade atual. Dessa forma, “[...] é possível, pensarmos em novas categorias jurídicas, a partir do artesanal conceitual moderno, que sejam adequadas e aptas a solucionar conflitos em que o centro da discussão esteja na diferença das partes envolvidas no conflito [...]”. (LUCAS; SANTOS, 2015, p. 69).

Diante deste contexto, de uma sociedade de complexa, pode-se aduzir que é somente com o reconhecimento da diversidade, ou seja, por meio da política do reconhecimento igual, que pode existir a elaboração de novas práticas de convivência entre as diversas formas de identidades humanas, seja dentro das sociedades multiculturais, como também em um mundo globalizado. (TAYLOR, 1998 *apud* LUCAS; OBERTO, 2010).

Na sociedade contemporânea, a multiculturalidade e a política de reconhecimento apresentam-se como um desafio, pois são precárias, sendo que as instituições públicas, muitas vezes, não reconhecem ou não respeitam as diferenças e particularidades das diferentes culturas ou grupo.

Dessa forma, aprender como impedir a inacessibilidade entre as variadas culturas e mediá-las com uma efetiva política de reconhecimento constitui o maior desafio do multiculturalismo, razão pela qual no próximo tópico estuda-se a metateoria do Direito Fraternal como expressão de cultura de paz, alteridade e fraternidade entre os seres humanos.

3 A PROPOSTA DE RECONHECIMENTO DO OUTRO NA METATEORIA DO DIREITO FRATERNAL

Como abordado na seção anterior, se faz necessária uma política que reconheça as diferenças, pois a sua negação pode ser tão desastrosa para a democracia como negar a universalidade da condição humana. Assim, tendo em vista que a diversidade e a diferença entre as pessoas de uma sociedade estão intrinsecamente ligadas à existência de conflitos e o não reconhecimento das diferenças – eis que as pessoas vivem a lógica do individualismo e da competição –, provoca a rivalidade e a disputa.

Spengler e Gimenez referem que “[...] o conflito manifesta-se como um enfrentamento entre dois seres ou grupos que revelam uma intenção hostil a respeito do outro [...]” (SPENGLER, GIMENEZ, 2013, p. 131). Nesse viés, o conflito busca transpor/acabar com a resistência do outro, buscando a dominação da outra parte, com o intuito de impor uma solução, seja com argumentos racionais, muitas vezes utilizando a violência, seja com ameaças, por isso, o conflito é sempre um procedimento contencioso, no qual os adversários são tratados na maioria das vezes como inimigos.

Porém, para que se possam satisfazer tais necessidades, é inescusável que se utilize um instrumento de tratamento de conflitos sem violência, que incentive a paz e o restabelecimento das relações entre os indivíduos (COLET, 2009, p. 53). Nesse contexto, preceitua Muller:

Só a acção não-violenta pode desatar o nó górdio de um conflito e permitir assim a sua resolução. Cortar o nó em vez de levar tempo a desatá-lo é dar provas de impaciência. A violência é precipitação e um excesso de velocidade da acção. Ela violenta o tempo que é necessário para o crescimento e maturação de todas as coisas. Não que o tempo aja por si mesmo, mas concede à acção o tempo de que ela necessita para se tornar eficaz. Assim, a virtude da paciência encontra-se no cerne da exigência de não-violência. [...] A paciência tem a força da perseverança [...] (MULLER, 2006, p. 18-19).

Insere-se, assim, a metateoria do Direito Fraternal, ao passo que propõe uma “nova/velha” análise do sistema do direito na sociedade atual, sugerindo uma nova análise do Direito atual, e uma reestruturação das políticas públicas que pretendam uma inclusão literalmente universal. Um princípio esquecido, “prima pobre” da dignidade e da igualdade, a fraternidade, retorna hoje com relevância no sentido de compartilhar, de reconhecer o outro, de identidades globais, de mediação, ou seja, é um direito livre de obsessão de uma identidade legitimadora. (STURZA; ROCHA, 2015, p. 5).

O principal teórico acerca do Direito Fraternal é Eligio Resta, o qual iniciou seus estudos acerca do tema a partir dos anos 80, e tem sua principal obra apresentada no “*Il Diritto Fraternal*”. Neste sentido, o autor recupera a ideia de fraternidade, retomando um dos princípios da revolução iluminista, que ficou esquecido desde seu enunciado, conforme Vial expõe:

La fraternità illuministica reimmette una certa quota di complessità nel freddo primato del giusto sul buono e cerca, appunto, di alimentare di passioni calde il clima rigido delle relazioni politiche. Ma ha nello stesso tempo bisogno di trasferire il modello dell'amicizia nella dimensione della fraternità, tipica di una condivisione di destini grazie alla nascita e indipendentemente delle differenze. Per questo ha bisogno di trasformarla in codice, di farne regola; con tutti i paradossi, ma anche con tutte le aperture che comporta. Per questo è “diritto fraternal” che si affaccia allora, in epoca illuministica, e vive da quel momento in poi come condizione esclusa, ma non eliminata, accantonata e presente nello stesso tempo (VIAL, 2006, p. 121).¹

O Direito Fraternal, consoante manifesta Eligio Resta, retorna hoje na sociedade contemporânea para re-propor condições que já haviam se apresentado no passado. Atualmente,

¹ “A fraternidade iluminista insere novamente uma certa cota de complexidade no frio primado do justo sobre o bom, e procura, com efeito, alimentar de paixões quentes o clima rígido das relações políticas. Mas há, concomitantemente, a necessidade de transferir o modelo de amizade à dimensão da fraternidade, típica de uma comunhão de destinos derivada do nascimento e independente das diferenças. Assim, há a necessidade de transformá-la em *código*, de fazê-la regra, com todos os paradoxos, mas também com todas as aberturas que comporta. Por isso é ‘direito fraternal’ que se configura então, em época iluminista, vivendo, daquele momento em diante, como condição excluída, mas não eliminada, deixada de lado e, ao mesmo tempo, presente” (Tradução livre – VIAL, 2006, p. 121).

a sociedade enfrenta uma época em que a forma estatal das pertenças fechadas está desgastada e é governada por um mecanismo ambíguo que incluiu os cidadãos, excluindo todos os outros.

Os embates acerca do Direito, de modo geral, encontram-se ancorados na figura de um soberano, ou seja, como figura de efetivação dos direitos; por isso deve haver um soberano, representado, pelos Estados-Nação. Já o Direito Fraternal propõe uma outra concepção – a fraternidade – sendo que esta difere dos modelos soberanos, uma vez que parte do pacto entre iguais e, desse modo, é considerado (*frater - irmão*) e não (*pater-pai/superior*).

Nessa acepção, afirma-se que o Direito Fraternal é uma metateoria², pois se apresenta como uma teoria das teorias, propondo uma nova forma de reconhecimento do Direito na sociedade atual. De acordo com Vial, o Direito Fraternal, sendo uma metateoria, faz uso também da técnica no sentido ambivalente de sua utilização. Destarte, é essencial trazer a ideia de *pharmakon*, expressão grega utilizada por Eligio Resta, que ao mesmo tempo tem significado de remédio e veneno, dependendo de como é empregada. (VIAL, 2006).

Na sociedade contemporânea, é mister pensar o direito a partir de uma visão transdisciplinar, o que significa transgredir e integrar, haja vista que a sociedade atual não é mais aquela definida geograficamente, mas uma sociedade de mundo (cosmopolita), uma sociedade multicultural.

Desse modo, o Direito Fraternal prima pela análise transdisciplinar dos fenômenos sociais. A transdisciplinaridade significa, antes de tudo, *transgredir* – no sentido de buscar os fundamentos e pressupostos nas mais diversas ciências, tentando captar o sentido das ações sociais e jurídicas-; *integrar*, no sentido de analisar o contexto do todo e não em partes separadas, com o objetivo de reconhecer as diferenças entre os sistemas sociais e/ou ciências, sendo que é a existência dessas diferenças e limitações que permitem uma análise à complexidade do fenômeno-; e *ultrapassar* – uma vez que é necessário ultrapassar os limites de um saber único, sendo que procurar conhecer é ao mesmo tempo desconhecer-. É nessa acepção que Resta perquiriu e analisou as mais diversas áreas do conhecimento, questionando as verdades, resgatando novos/velhos conceitos (fraternidade), apostando assim, na retomada do Direito Fraternal (STURZA; ROCHA, 2015).

²Importante definir o conceito de metateoria apresentado no dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia de direito: “1. A metateoria é um tipo de atividade que pesquisa (a pesquisa metateórica), os resultados dessa atividade (a ‘metateoria’). 2. Pesquisa que tem por objetivo específico as teorias científicas (elas próprias consideradas também sob o ponto de vista da atividade e do seu produto) e que tem, como resultado, a produção de uma ‘teoria das teorias científicas’ (distinção feita em relação a interpretação jurídica – Tarello – entre metateoria como atividade e metateoria como produto)”. (ARNAULD, 2000. p. 493).

O Direito Fraternal, para Resta, afasta a dominação histórica de um direito fechado nas fronteiras do Estado e busca um espaço de reflexão ligado ao tema dos direitos humanos, mas com outro entendimento, o de que é a humanidade que deve buscar dentro de seu interior o reconhecimento e a tutela, ou seja, os direitos humanos somente podem ser ameaçados pela própria humanidade, e somente podem ser efetivados pela própria humanidade. (RESTA, 2004).

Refere-se, nessa ótica, que o Direito Fraternal pode ser a forma mediante a qual pode crescer um processo de auto responsabilização dos cidadãos, contudo, este processo somente se dará desde que o reconhecimento do compartilhamento esteja livre da rivalidade destrutiva típica do modelo dos “irmãos inimigos”. (RESTA, 2004).

Nesse contexto, Spengler expõe que

Uma sociedade, para ser realmente humana, não pode renunciar à fraternidade, o que não significa colocá-la em confronto com a liberdade e igualdade,³ mas de articular a coexistência das três. Compreende-se, nesse sentido, que a fraternidade poderá desempenhar um papel político se interpretar e transformar o mundo real, revelando um valor heurístico e uma eficácia prática. Se eliminada no cenário social, a fraternidade pode ser resgatada como meio de possibilitar o reconhecimento do outro e de sua alteridade. Tem-se, portanto, o desafio⁴ de superar a lógica meramente identitária, e caminhar em direção a um reconhecimento efetivo e eficaz da alteridade, da diversidade e da reciprocidade [...]. (SPENGLER, 2012, p. 90).

Esse modelo de Direito abandona a fronteira fechada da cidadania e busca uma nova forma de cosmopolitismo que não é apenas representada pelos mercados, mas por uma emergente necessidade universalista, que demanda respeito aos direitos humanos e que se sobrepõe ao egoísmo dos “lobos artificiais” ou dos poderes informais que governam e decidem à sua sombra. Assim, pode-se falar que o Direito Fraternal vive da falta de fundamentos, anima-se de fragilidades, de apostas, vive de expectativas cognitivas e não de arrogâncias normativas. (RESTA, 2004).

Nesse viés, refere Vial que no século XIX vários juristas apostaram em fragilidades:

Para Puchta, o princípio do direito é a liberdade e não a razão (lembrando que a razão é a necessidade que exclui aquilo que nega, a liberdade é a negação da necessidade). Afirma, ainda, que é livre somente quem pode querer, desejar e mais, quem é

³Ressalta-se que a fraternidade encontra-se somada à liberdade e à igualdade na Revolução Francesa, o que demonstra que a presença de uma não exclui as demais.

⁴Nesse sentido, adiciona Spengler que “[...] cada ser humano nasce num determinado lugar geográfico e social, e isso implica a assimilação de determinada língua, cultura e “maneira de ser no mundo”, que faz com que ele se torne o que é. O homem, com efeito, não nasce homem, mas se faz homem. É impossível renunciar a essa identidade originária, que faz parte da nossa condição humana, enquanto seres não totalmente predeterminados pela natureza. Ela se constrói necessariamente num confronto intersubjetivo entre um eu e um outro, e entre nós e os outros [...]” (SPENGLER, 2012, p. 90-91).

reconhecido como *livre*, ou seja, quem tem a possibilidade de ser sujeito de direito não porque seu comportamento seja delimitado, previsto ou prescrito, mas porque sua liberdade existe e está vinculada a possibilidade de realizar uma escolha, de querer alguma coisa (VIAL, 2006, p. 120).

Ainda, Vial faz menção ao filósofo Agnes Lejbowicz, o qual traz a ideia de fraternidade, aduzindo que esta contribui para tornar a humanidade livre de um poder único, sendo o reconhecimento do outro semelhante e por ter sua inspiração jusnaturalista, o que contribui para a rejeição das discriminações, conforme expõe:

[...]contribue à rendre l'humanité incapturable par le pouvoir d'un seul. [...] Antérieure donc à l'affirmation de l'égalité et de la liberté, elle est la reconnaissance de l'autre comme semblable. En revanche, dans la logique du droit interne édifiant une cité, on pose en premier les droits civils et politiques: la liberté et l'égalité, et c'est de la réalisation de ces droits que la fraternité peut surgir comme expression complémentaire du social. La liberté et l'égalité font l'objet de lois et de décrets, la fraternité ne se décrète pas. Son inspiration jusnaturaliste contribue au rejet des discriminations et renouvelle le contenu et le sens qu'une société donne à la liberté et à l'égalité juridiques. (LEJBOWICZ, 1999, p. 406, apud, VIAL, 2006, p. 122).⁵

Importante salientar o que Resta apresenta como estruturas fundamentais do Direito Fraternal, os quais serão elencados sucintamente:

- a) é um direito jurado entre irmãos, homens e mulheres, no sentido de *frater* sem a imposição de um soberano, mas sim de um pacto em que se decide conjuntamente compartilhar regras de convivência. É o oposto do direito *paterno*, o qual é imposto por um soberano, porém, a conjuntura fraterna não é contra o pai, ou soberano, mas sim, para uma convivência compartilhada, livre de soberania e da inimizade;
- b) é um direito livre de obsessão da identidade que deveria legitimá-lo, segundo Resta, está longe de um *ethnos* que o justifica, mas está preparado para constituir um demos graças a um pacto. Assim, o direito fraternal encontra-se em um espaço político aberto, livre das limitações políticas e geográficas que justificam seu domínio. A tarefa compartilhada são suas únicas justificativas;
- c) questiona o direito de cidadania, uma vez que este é, desde sempre, lugar de exclusão; destarte, o direito fraternal volta seu olhar para os direitos humanos, na humanidade como um lugar comum. Não obstante a dimensão ecológica dos direitos humanos,

⁵ “[...] contribui para tornar a humanidade incapturável pelo poder de um só. [...] Anterior, pois a afirmação de igualdade e de liberdade, ela é o reconhecimento do outro como semelhante. Por outro lado, na lógica do direito interno edificante de uma cidade, coloca-se em primeiro lugar os direitos civis e políticos: a liberdade e igualdade, e é a realização destes direitos que a fraternidade pode surgir como expressão complementar do social. A liberdade e igualdade fazem o objeto das leis e decretos, a fraternidade não se decreta. Sua inspiração jusnaturalista contribui para a rejeição das discriminações e renova o conteúdo e o senso que uma sociedade dá à liberdade e à igualdade jurídicas.” [Tradução livre – VIAL, 2006, p. 122).

- nos leva à conscientização de que os direitos humanos podem ser ameaçados sempre e somente pela própria humanidade, como também, são protegidos somente por esta;
- d) o quarto fundamento do direito fraterno é a diferença entre ser homem e ter humanidade, refere que existe uma grande distância entre os dois (ser homem e ter humanidade). Os direitos humanos são lugar de responsabilidade e não de delegação; por isso o direito fraterno é cosmopolita;
 - e) Outro fundamento essencial do direito fraterno é que ele é um direito não violento, não insere a ideia do inimigo, destituindo o binômio amigo/inimigo. Pois, não se podem defender os direitos humanos enquanto os está violando, assim, a possibilidade de sua existência está no evitar o curto circuito da ambivalência mimética (*pharmakon*), que o transforma de remédio e doença, de antídoto em veneno. A minimização da violência leva a uma jurisdição mínima, conciliando em conjunto e mediando com pressupostos de igualdade e diferença;
 - f) o direito fraterno é contra os poderes, de todos os tipos, os quais exercem domínio sobre a vida nua, este pressuposto é intrincado posto que elimina algumas seguranças, verdades e dogmas;
 - g) é um direito inclusivo, dado que, escolhe direitos fundamentais e define acesso universalmente compartilhados a bens inclusivos, pretende uma inclusão sem limitações;
 - h) é a aposta de uma diferença, com relação aos outros códigos que trabalham com o binômio amigo/inimigo, haja vista que o direito fraterno propõe a ruptura desse binômio.

Demonstradas as estruturas do Direito Fraterno, visualiza-se o caráter inclusivo e transdisciplinar deste modelo de direito, o qual rompe as fronteiras fechadas da cidadania e projeta o Direito para uma nova forma de cosmopolitismo.

O Direito Fraterno, então, vive da falta de fundamentos, anima-se da fragilidade; procura evitar que “deve” ser, e que existe uma verdade que o move. Ao contrário, arrisca numa aposta, exatamente como na aposta Pascal sobre a existência do bem comum: se tivesse existido, o benefício teria sido enormemente maior do que o custo empregado com as próprias contribuições pessoais. No caso em que, ao contrário, não tivesse existido aquilo que se gastou, teria tido um pequeno custo em relação aquilo que poderia ter ganhado. Convém, então, apostar na fraternidade. (RESTA, 1996, p. 125).

Assim, uma sociedade fraterna, que aposta na própria humanidade, investe na existência do bem comum, assumindo a existência do inimigo, não pelo seu descarte, deixando-

o à margem, mas pelo reconhecimento de que a rivalidade existe dentro de cada um, logo, dentro da própria humanidade. Com esse reconhecimento, a ordem jurídica, deve buscar o desenvolvimento universal, superando a lógica individualista, seja individual, de grupo, classe ou etnia, isto é, o Direito deve adotar a “lógica do humano”, do “estar com o outro” e não “contra o outro”. (SPENGLER, 2012, p. 92).

O cidadão do mundo civilizado não pode deixar de desanimar-se diante da guerra, pois, como é sabido, tudo se desorganiza, revira qualquer ordem; a evolução torna cada vez mais cruéis e insuportáveis os conflitos bélicos, a rivalidade e a inimizade estão intrínsecos dentro de cada um. “O ‘si mesmo’ da humanidade é o lugar daquela ambivalência emotiva que edifica e destrói, que ama e odeia, que vive da solidariedade e de prepotências, de exércitos e de hospitais, de amizade e de inimizades, tudo ao mesmo tempo e no mesmo local.” (RESTA, 2004, p. 41).

Superar as ambivalências emotivas e escolher o caminho do universalismo, recebendo e incluindo o outro, significa ser amigo da humanidade. O amigo da humanidade “[...] endereça sua amizade a uma ideia, um projeto, no qual conta o respeito por qualquer outro, e, assim, por si mesmo. A amizade pela humanidade é sensibilidade estética [...] mas é, sobretudo, dever e responsabilidade [...]”. (RESTA, 2004, p. 49).

Nesse contexto, desafia-se o particularismo, a amizade pela humanidade, instaurando-se um jogo linguístico, colocando em foco, a relação entre parte e todo, ou seja, entre particularismo e universalismo. Assim,

Amigo da humanidade é, portanto, o indivíduo moral e racional que, conscientemente, conhece os riscos, mas, gandhianamente, aposta na existência de um bem comum, que é o bem da humanidade em si mesmo. Paradoxalmente, amigo da humanidade é quem compartilha o sentido de humanidade e dela se sente parte, assumindo, também, a existência do inimigo; não o demoniza, nem o descarta, jogando-o em “outro” mundo, mas assume inteiramente o seu problema. A rivalidade reside, portanto, em nós mesmos, dentro da própria humanidade; assim, o amigo da humanidade não é simplesmente o oposto do inimigo, mas é algo diverso que, graças à sua diversidade, é capaz de superar o caráter paranoico da oposição. (RESTA, 2004, p. 50).

Nota-se que o Direito tradicionalmente construído – forma estatal de pertenças fechadas, com um sistema que inclui cidadãos excluindo outros –, já não consegue responder adequadamente aos desafios impostos pela atualidade, sendo necessária uma nova forma de pensar e fazer o Direito. Deve haver uma superação da individualidade moderna na sociedade contemporânea, isto é, deve-se construir uma sociedade de interesses e responsabilidades em relação aos direitos iguais de sermos humanos e tutelar os mesmos.

Portanto, a ruptura da cultura do inimigo exige que se reconheça o outro (e suas diferenças) como a si mesmo, pressuposto este da condição humana; nesse ínterim, a fraternidade pode ser utilizada como meio de possibilitar o reconhecimento do outro e de sua alteridade, constituindo, assim, o Direito Fraternal como uma nova forma de promoção dos direitos humanos, valorizando a relação como iguais, mas respeitando suas diferenças, sendo assim um direito inclusivo, pois considera as pessoas apenas pelo fato de serem humanas. (GIMENEZ; PIAIA, 2017).

Ainda, observa Baratta que um novo direito deve retomar antigos pressupostos, conforme expõe:

[...] Perché solo un grande sforzo teorico e pratico di tutti, giuristi e non, si può giungere alla costruzione di un novo sapere collettivo, del diritto e sul diritto adeguato alla situazione umana del nostro tempo. [...] Nuovi rischi, come quelli ricollegabili alle immissioni nella atmosfera ou nelle acque, alla ingegneria genetica, alla energia nucleare, allo sfruttamento delle risorse naturali, al trattamento delle scorie e dei rifiuti, al traffico, all'uso dei mezzi di comunicazione e di elaborazione dei dati, fanno parte oramai dei connotati strutturali della situazione umana e dell'ecosistema. Essi sono anche il luogo speciale in cui, nell'incontro tra la (riga illegibile), può emergere una nuova forma di pensare e di fare il diritto⁶ (BARATTA, 2006, p. 64, 65, apud, VIAL, 2006, p. 124).

O Direito Fraternal busca resgatar um certo iluminismo, centrado na fraternidade. Esta nova proposta, na verdade, aponta para uma nova “luz”, uma nova possibilidade de integração entre os povos e nações, integração esta fundada no cosmopolitismo, onde as necessidades vitais são suprimidas pelo pacto jurado conjuntamente. (STURZA; ROCHA,[s.d.]).

No atual cenário da sociedade, a metateoria do Direito Fraternal está fundamentada na elaboração de um novo saber coletivo, do Direito e para o Direito, adequado à realidade humana contemporânea (sociedade de complexa), possibilitando novas perspectivas para a sociedade, dispondo da fraternidade como princípio constituinte das relações sociais, em defesa do reconhecimento do outro, das suas diferenças, de seus direitos, assim sendo da humanidade como lugar comum e minimizando os riscos, assim, podemos afirmar que o Direito Fraternal é a nova proposta para a sociedade contemporânea.

⁶ “Porque somente com um grande esforço teórico e prático de todos, juristas e não, se poderá alcançar a construção de um novo saber coletivo, do direito e sobre o direito adequado a situação humana do nosso tempo [...] Novos riscos, como aqueles vinculados as emissões na atmosfera ou na água, na engenharia genética, na engenharia nuclear, no mau uso dos recursos naturais, no tratamento dos resíduos industriais e do lixo, no tráfico, no uso dos meios de comunicação e de elaboração de dados, fazem parte atualmente das conotações estruturais da situação humana e do ecossistema. Esses são também o lugar especial no qual, o encontro entre a (linha ilegível), pode emergir uma nova forma de pensar e de fazer o direito.” [Tradução Livre]

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho dedicou-se a apresentação do Direito Fraternal na sociedade contemporânea complexa para enfrentar os desafios no que se refere aos *habitus* de pessoas de uma estrutura social determinada, que não aceitam o reconhecimento das diferenças diante das evoluções do mundo globalizado, pois pretendem manter uma dinâmica organizacional conservadora.

Ademais, na primeira parte do texto, explanou-se acerca da sociedade da complexa e de risco, a qual é fruto da globalização, evidenciando a necessidade de respeitar e reconhecer as diferenças, como também os desafios que a sociedade contemporânea está exposta.

Explanou-se, também, brevemente, acerca do conceito de *habitus* de Pierre Bourdieu, o qual se relaciona à capacidade de uma determinada estrutura social ser introduzida pelos agentes por meio de disposições para sentir, pensar e agir; um sistema de disposições duráveis e transponíveis que, integrando todas as experiências passadas, funcionam a cada momento como uma matriz de percepções, de apreciações e de ações.

Nesse contexto, é apresentado o Direito Fraternal como nova perspectiva na construção de uma proposta para a resolução dos problemas que surgem com a sociedade de risco e a multiculturalidade e o não reconhecimento; em razão de que o Direito Fraternal tem caráter inclusivo, não violento, pauta-se no acesso universalmente compartilhado, no qual todos seres humanos usufruem de igual condição, reduzindo assim, os riscos da sociedade complexa.

Em uma sociedade que se torna cada vez mais complexa e que com os processos de globalização e evolução, aumenta-se a multiculturalidade, razão pela qual são necessárias políticas democráticas que garantam e potencializam os direitos humanos a nível universal, respeitando e reconhecendo as diferenças, pois este é o grande desafio da sociedade contemporânea.

À vista disso, o Direito fraternal, enquanto reconhecimento do outro, alicerçado na fraternidade, supera as ambivalências emotivas, opta pelo caminho do universalismo, recebendo e incluindo o outro, sendo amigo da humanidade, superando a individualidade moderna presente na sociedade de risco e construindo uma sociedade de interesses e responsabilidades para com o outro, com direitos iguais para todos os de seres humanos. O Direito Fraternal afasta o *habitus* pré-estabelecido como uma reprodução conservadora de determinada estrutura social, ofertando uma nova alternativa aos problemas sociais.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34 Ltda, 2011.

BERTASO, João Martins; SANTOS, André Leonardo Copetti. **Diálogo e Entendimento**: direito e multiculturalismo e políticas de cidadania e resoluções de conflito. Campinas: Millenium, 2012.

BERTASO, João Martins; HAMEL Márcio. **Ensaio sobre Reconhecimento e Tolerância**. Santo Ângelo: FURI, 2016.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 1983.

BORDIEU, Pierre. **O Poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

CASTEL, Robert. **La Inseguridad Social? Qué es estar protegido?**. 1ª ed. 5ª reimp. Buenos Aires: Manantinal, 2013.

COLET, Charlise Paula. A valorização do ser humano a partir das matrizes teóricas do direito fraterno e da justiça restaurativa: o tratamento de conflitos como forma de exercício da cidadania. **Revista Direito e Justiça**: reflexões sociojurídicas, URI, Santo Ângelo, v. 9, n. 12, p. 49-70, mar. 2009. Disponível em: <<http://gajop.org.br/justicacidada/wp-content/uploads/Justica-Restaurativa-Como-Forma-de-Exercicio-da-Cidadania.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2017.

DUMONT, Lígia Maria Moreira; GATTONI, Roberto Luís Capuruço. As relações informacionais na sociedade reflexiva de Giddens. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 32, n. 3, p. 46-53, dez. 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-19652003000300006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 07 nov. 2017.

GIDDENS, Anthony. Sociologia. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Penso, 2012.

GIMENEZ, Charlise P. Colet; PIAIA, Thami Covatti. O tratamento dos conflitos da pós-modernidade pelo Direito Fraterno: crises, migrações e insurgências. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, UNIVALI, Itajaí, v. 22, n. 1, p. 75-98, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/10633>>. Acesso em 24 set.2017.

LYRA, José Francisco Dias da Costa. Por que Reformar as Instituições?. **Revista Desenvolvimento em Questão**. Editora Unijuí, ano 1, n. 1, p. 193-216, jan./jun. 2003

LUCAS, Douglas César. Multiculturalismo e o debate entre liberais e comunitaristas: em defesa da interculturalidade dos direitos humanos. Seqüência: **Estudos Jurídicos e Políticos**, UFSC, Florianópolis, v.30, n. 58, p. 101-130, 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/14877>>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____, Douglas Cesar. **Direito Humanos e Interculturalidade**: um diálogo entre a igualdade e a diferença. 2. Ed. ver. e ampl. Ijuí: Editora Unijuí, 2013.

_____, Douglas Cesar; OBERTO, Leonice Cadore. Redistribuição versus reconhecimento: apontamentos sobre o debate entre Nancy Fraser e Axel Honneth. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, UNISINOS, São Leopoldo, v. 2, n. 1, p. 31-39, 2010. Disponível em: <<http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/4773>>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____, Douglas Cesar; SCHNEIDER, Bruna Dallepiane. Multiculturalismo: identidades em busca de reconhecimento. **Revista Direito em Debate**, UNIJUÍ, Ijuí, v. 18, n. 31, 2013. Disponível em: <<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/640>>. Acesso em: 20 set. 2017.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. Trad. e Coord. de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley. O Campo Jurídico e o Campo Político: o Direito na obra de Pierre Bourdieu. **Revista da AJURIS: Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 35, n. 112, p. 9-24, 2008.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. **A (in) diferença no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SETTON, Maria da Graça Jacintho. **A teoria do habitus em Pierre Bourdieu: uma leitura contemporânea**. Universidade de São Paulo, Faculdade de Educação, 2002.

SPENGLER, Fabiana Marion; GIMENEZ, Charlise P. Colet. O necessário reconhecimento das formas de tratamento de conflitos como política pública no Brasil. **Revista Direito e Justiça: reflexões sociojurídicas**, URI, Santo Ângelo, v. 13, n. 21, p. 183-200, nov. 2013. Disponível em: <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/1242/565>. Acesso em: 16 set. 2017.

STURZA, Janaina Machado; ROCHA, Claudine Rodembusch. **Direito e Fraternidade: paradigmas para a construção de uma nova sociedade**. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=601c6bc71c748001>>. Acesso em: 16 set. 2017.

VIAL, Sandra Regina Martini. Direito fraterno na sociedade cosmopolita. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v. 40, n. 46, p. 119-134, jul./dez. 2006 Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18207/Direito_Fraterno_na_Sociedade_Cosmopolita.pdf>. Acesso em: 16 set. 2017.